

EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUARI/MG

PROCESSO Nº 5003954-16.2026.8.13.0035

INOCÊNCIO DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, representada pelo sócio Rogeston Inocêncio de Paula (OAB/MG 102.648), **JOSÉ MAURÍCIO PAIVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, representada pelo sócio José Maurício Costa de Mello Paiva (OAB/MG 118.202) e **PAOLI BALBINO & BALBINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, representada pelo sócio Otávio de Paoli Balbino (OAB/MG 123.643), nomeados para o Conselho de Administração Judicial nos autos da Recuperação Judicial de **AGRÍCOLA SÃO JUDAS LTDA., SÃO CRISTÓVÃO LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA., AGRÍCOLA ESPÍRITO SANTO LTDA., TREBESCHI TOMATES SUL LTDA., TREBESCHI TOMATES MINAS LTDA., TREBESCHI TOMATES GOIÁS LTDA., TREBESCHI TOMATES DF LTDA., TREBESCHI TOMATES CEARÁ LTDA., EDSON ANTONIO TREBESCHI e ÉRICO TREBESCHI**, conjuntamente denominados **GRUPO TREBESCHI**, em epígrafe, vêm, respeitosamente, perante Vossa Excelência, manifestar-se nos seguintes termos:

I. DA DECISÃO DE ID Nº 10724240259

1. A D. Juíza proferiu decisão ao ID nº 10724240259, em 04/08/2026, por meio da qual, dentre outras diligências: a) recebeu a Relação de Credores apresentada pela Administração Judicial aos IDs nº 10719509385 a 10719509389 e, em consequência, determinou a expedição do edital a que se refere o §2º do art. 7º da Lei 11.101/05; b) determinou a intimação do Conselho de Administração Judicial acerca da Petição do Banco ABC Brasil S.A. de ID nº 10720417118; c) determinou a intimação do Conselho de Administração Judicial acerca do Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira e Laudo de Condições Operacionais de Atividades apresentados pelos Recuperandos aos IDs 10720960031 a 10720961088; e, d) determinou a intimação do Conselho de Administração Judicial para apresentar Laudo Complementar de Essencialidade.

2. Ciente do teor da decisão de ID nº 10724240259, o Conselho de Administração Judicial passa a analisar as referidas determinações judiciais.

I.1. DO RECEBIMENTO DA RELAÇÃO DE CREDORES E DETERMINAÇÃO DE EXPEDIÇÃO DO EDITAL REFERENTE AO §2º DO ART. 7º DA LEI 11.101/05

3. Dentre as determinações contidas na decisão de ID nº 10724240259, a d. Juíza recebeu a Relação de Credores apresentada pelo Conselho de Administração Judicial em 31/07/2026 (IDs nº 10719509385 a 10719509389) e, em consequência, determinou a expedição do edital referente ao §2º do art. 7º da Lei 11.101/05.

4. Ocorre que, em 11/08/2026, a z. serventia do juízo acostou aos autos cópia da decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento nº 1.0000.26.206569-1/029 (ID nº 10727376468), por meio da qual, a i. Relatora, Desembargadora Luzia Peixoto, em juízo de reapreciação, na forma disciplinada pelo artigo 393, § 2º do RITJMG e artigo 1021, § 2º do CPC, reanalisou a decisão proferida pelo d. Desembargador Substituto e indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo formulado pela Cooperativa de Crédito do Triângulo Mineiro e São Francisco Ltda. - SICOOB ARACOOB, para manter na integralidade a decisão proferida pelo juízo de primeiro grau ao ID nº 10705907773, até ulterior manifestação da Turma Julgadora.

5. Rememore-se que a decisão agravada, proferida em 30/06/2026, recebeu a Relação de Credores Retificada apresentada pelos Recuperandos ao ID nº 10700736380, e determinou a republicação do edital previsto no § 1º do art. 52 da Lei 11.101/2005, esclarecendo que, após a republicação do referido edital, os credores deveriam apresentar administrativamente ao Administrador Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, suas habilitações ou divergências de créditos e que, após o decurso do prazo supra mencionado, teria início o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a Administração Judicial apresentar sua relação de credores.

6. Em face da referida decisão foram interpostos Agravos de Instrumento pelos credores Banco Safra S.A., Banco de Lage Landen Brasil S.A., Banco ABC Brasil S.A., Banco Bradesco S.A., Banco Rabobank International Brasil S.A. e Banco Santander (Brasil) S.A., conforme cópia de decisões monocráticas acostadas aos IDs nº 10711722712 e 10713156282 a 10713169650.

7. E, conforme decisão acostada ao ID nº 10711722712, foi concedido efeito suspensivos aos recursos para: “a) SUSPENDER os efeitos da decisão agravada, no capítulo que recebeu a Relação de Credores Retificada apresentada pelo Grupo Trebeschi e determinou a republicação do edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005; b) SUSPENDER os efeitos do edital republicado em 06/07/2026, inclusive os prazos dele decorrentes; c) DETERMINAR o regular prosseguimento da verificação administrativa de créditos, com a apresentação, pelo Conselho de

Administração Judicial, da relação de credores prevista no art. 7º, §2º, da Lei nº 11.101/2005, no prazo legal, considerando as habilitações e divergências tempestivamente apresentadas no prazo originalmente instaurado pelo primeiro edital, bem como as informações e documentos constantes dos autos; d) RESSALVAR que eventuais incorreções materiais na relação de credores originalmente apresentada poderão ser corrigidas pelo administrador judicial em sua relação, e que eventuais controvérsias sobre legitimidade, importância ou classificação de créditos deverão ser deduzidas pela via própria da impugnação judicial prevista no art. 8º da Lei nº 11.101/2005, após a publicação da relação do administrador judicial.”

8. Em cumprimento à ordem proferida pelo órgão *ad quem*, a Administração Judicial apresentou, tempestivamente, a Relação de Credores e Anexos acostados ao ID nº 10719509385 a 10719509389.

9. Entretanto, em decorrência da superveniência da decisão acostada aos autos ao ID nº 10727376468, visando a evitar futuras arguições de nulidades por credores e/ou eventuais interessados, a hipótese é de nova publicação do edital previsto no §1º do art. 52 da Lei 11.101/05, contendo a Relação de Credores Retificada apresentada pelos Recuperandos ao ID nº 10700736380, conforme decisão do juízo singular ao ID nº 10705907773.

10. Embora o Edital contendo a relação de credores retificada já tenha sido publicado, em 06/07/2026, a republicação deste se faz necessária para que não haja prejuízo aos credores quanto ao prazo para apresentação de habilitações e divergências administrativas. Ademais, insta salientar que a republicação do citado edital não trará prejuízos ao processo, considerando que havia decorrido apenas 1 (um) dia entre sua publicação e a suspensão dos seus efeitos, concedida na decisão monocrática que foi reanalisada pela D. Desembargadora relatora (ID nº 10727376468).

11. Lado outro, o Conselho de Administração Judicial informa que após a republicação do edital previsto no §1º do art. 52 da Lei 11.101/05, disponibilizado no DJEn em 06/07/2026, foram recebidas diversas divergências de crédito, as quais serão devidamente analisadas na fase administrativa de verificação de crédito, independentemente de novo envio pelos credores habilitantes/divergentes.

12. Pelo exposto, em cumprimento à decisão proferida pelo órgão *ad quem* no Agravo de Instrumento nº 1.0000.26.206569-1/029 (ID nº 10727376468), que manteve a decisão do juízo de primeiro grau proferida em 30/06/2026 (ID nº 10705907773), o Conselho de Administração Judicial requer seja expedido o edital previsto no § 1º do art. 52 da Lei 11.101/2005, observando-se a Relação de Credores de ID nº 10700736380.

I.2. DAS PETIÇÕES DO BANCO ABC BRASIL S.A. E BANCO RABOBANK INTERNATIONAL BRASIL

13. O Banco ABC Brasil S.A. compareceu aos autos ao ID nº 10720417118, em 28/07/2026, apontando a ausência de apresentação, até aquela data, dos Relatórios Mensais de Atividades, encargo atribuído à Administração Judicial no art. 22, inciso II, alínea “c”, da Lei 11.101/2005. Requereu, ao final, a adoção das providências necessárias pela Administração Judicial para obtenção da documentação necessária à elaboração dos RMAs.

14. No mesmo sentido, o Banco Rabobank International Brasil compareceu aos autos em 05/08/2026 (ID nº 10724876651), solicitando a apresentação dos Relatórios Mensais de Atividades e, caso a não apresentação decorra da ausência de envio de documentos pelos Recuperandos, que sejam advertidos de que o descumprimento da obrigação pode ensejar a destituição de seus administradores.

15. A Administração Judicial, em cumprimento ao encargo que lhe é atribuído no art. 22, inciso II, alínea “c”, da Lei 11.101/05, desde a data do deferimento do processamento do pedido de Recuperação Judicial, vem diligenciando perante os representantes dos Recuperandos, solicitando os documentos necessários à confecção dos Relatórios Mensais de Atividades.

16. Neste ponto, foram realizados pedidos administrativos, via e-mail, para apresentação dos documentos em 12/05/2026, 28/05/2026, 10/06/2026, 29/06/2026 e 15/07/2026. Lado outro, a documentação solicitada foi apresentada em 27/07/2026.

17. Feitos os esclarecimentos necessários, o Conselho de Administração Judicial requer: i) a juntada dos Relatórios Mensais de Atividades dos Recuperandos, relativos aos meses de abril e maio de 2026, em cumprimento ao art. 22, II, letra “a” e “c” da Lei 11.101/05, conforme documentos anexos e informa que o RMA do mês de junho/2026 está em fase de elaboração; ii) a intimação dos Recuperandos para prestarem os esclarecimentos necessários aos apontamentos realizados nos RMAs, inclusive em relação à aparente alienação de ativos e realização de pagamentos a credores concursais.

I.3. DOS LAUDO DE VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA E LAUDO DE CONDIÇÕES OPERACIONAIS DE ATIVIDADES APRESENTADOS PELOS RECUPERANDOS

18. Rememore-se que por meio da decisão de ID nº 10711573356, proferida

em 09/07/2026, a D. Juíza recebeu o Relatório do Plano de Recuperação Judicial apresentada pelo Conselho de Administração Judicial (ID nº 10710263652) e determinou a intimação dos Recuperandos para se manifestarem sobre os apontamentos feitos pela Auxiliar do Juízo, bem como para apresentar Laudo de Viabilidade Econômico-Financeiro elaborado por profissional capacitado demonstrando a viabilidade do Grupo Recuperando, contendo a exposição dos critérios utilizados.

19. Os Recuperandos, por meio do petítório de ID nº 10720960031, inserida nos autos em 28/07/2026, pugnaram pela juntada do Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira, elaborado por profissional habilitado, o qual demonstra, mediante critérios técnicos, financeiros, operacionais e mercadológicos, a viabilidade econômica do Grupo Trebeschi e sua capacidade de cumprimento das obrigações previstas no plano, em consonância com os requisitos do art. 53 da Lei nº 11.101/2005 (ID nº 10720961087), bem como Laudo de Condições Operacionais das Atividade (IDs nº 10720961089 a 10720961088), visando a demonstrar que os Recuperandos continuam em pleno exercício de suas atividades.

20. Logo, esta Administração Judicial manifesta ciência da documentação apresentada e entende como cumprida a determinação contida na decisão de ID nº 10711573356.

21. Para além disso, nota-se que no petítório de ID nº 10720960031 os Recuperandos teceram comentários sobre o Relatório do Plano de Recuperação Judicial apresentado pelo Conselho ao ID nº 10710263652, argumentando que as cláusulas contidas no PRJ devem ser mantidas, e que o plano sujeita-se à deliberação dos credores em Assembleia Geral de Credores.

22. Ciente das considerações acerca do Plano de Recuperação apresentadas pelos Recuperandos, o Conselho de Administração Judicial reitera os entendimentos adotados no Relatório do Plano de Recuperação Judicial acostado ao ID nº 10710263652 e opina que os argumentos apresentados na petição de ID nº 10720960031 sejam analisados no momento processual oportuno, após eventual aprovação do Plano de Recuperação Judicial, em sede de controle de legalidade pelo d. Juízo.

I.4. DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO COMPLEMENTAR DE ESSENCIALIDADE

23. Ainda em relação às determinações contidas na decisão de ID nº 10711573356, este Conselho de Administração Judicial foi intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar complemento aos Laudos de IDs nº 10708454536 e 10722773134, esclarecendo que o exame deverá restringir-se exclusivamente aos documentos encaminhados administrativamente ao Conselho de Administração Judicial em 29/07/2026.

24. Ciente da determinação Judicial, o Conselho de Administração Judicial informa que o Laudo Complementar de Essencialidade já está sendo confeccionado e será apresentado dentro do prazo assinalado na decisão de ID nº 10711573356.

II. DO PEDIDO DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO FORMULADO NOS PRÓPRIOS AUTOS

25. Foram protocolados pedidos de habilitação/divergência de crédito pelos credores Suécia Veículos S.A. (ID nº 10723450782), SOS Peças e Serviços Agrícolas Ltda. (ID nº 10724780721), CAPEMISA Seguradora de Vida e Previdência S.A. (ID nº 10725788199) e Banco RCI Brasil S.A. (ID nº 10727539729).

26. Já o credor Yara Brasil Fertilizantes S.A., por meio do petição de ID nº 10725788199, arguiu a ocorrência de erro material na Relação de Credores apresentada pela Administração Judicial.

27. Conforme narrado no tópico I.1 do presente petição, foi proferida decisão monocrática nos autos do Agravo de Instrumento nº 1.0000.26.206569-1/029, dispondo a manutenção da decisão proferida pelo juízo singular ao ID nº 10705907773.

28. Ademais, conforme explicitado no referido tópico, necessária a republicação do edital previsto no §1º do art. 52 da Lei 11.101/05, para que seja iniciado o prazo de 15 (quinze) dias para que os interessados apresentassem, de forma administrativa, à Auxiliar do Juízo suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados pelos Recuperandos, consoante norma inserta no § 1º, do art. 7º¹, do citado diploma legal, cabendo aos credores realizar o procedimento administrativo previsto na norma citada.

29. Vale ressaltar que as divergências administrativas já enviadas serão devidamente analisadas pela Auxiliar do Juízo.

30. Em relação à alegação de erro material na Relação de Credores apresentada pelo Conselho de Administração Judicial, razão não assiste à credora Yara Brasil Fertilizantes S.A.

¹ Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

31. Conforme informado por referida credora, o edital previsto no §1º do art. 52 da Lei 11.101/05, arrolou em seu favor e de suas filiais os seguintes créditos: Yara Brasil Fertilizantes S.A. - CNPJ nº 92.660.604/0013-16: R\$ 130.680,00; (ii) Yara Brasil Fertilizantes S.A. - CNPJ nº 92.660.604/0142-13: R\$ 411.574,50; e (iii) Yara Brasil Fertilizantes S.A. - CNPJ nº 92.660.604/0154-57: R\$ 181.440,00.

32. Conforme parecer técnico em anexo, a Administração Judicial unificou e consolidou os créditos devidos ao credor sob o CNPJ da matriz YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A (CNPJ nº 92.660.604/0001-82). Nada obstante, o único documento contábil apresentado para validação do crédito foi a DANFE nº 78.778, emitida em 15/01/2026, no valor de R\$ 74.592,00, sendo este o motivo pelo qual o crédito fora reduzido.

33. Ademais, o valor foi atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial (08/04/2026), em observância aos termos estabelecidos pelo art. 389, parágrafo único e art. 406 do Código Civil, sendo corrigido monetariamente pelo IPCA e juros de acordo com a Taxa Legal, divulgada pelo BACEN. Foi apurado o valor atualizado de R\$ 77.414,84, exatamente aquele arrolado na Relação de Credores apresentada pela Auxiliar do Juízo.

34. Ressalte-se que o credor não apresentou divergência de crédito na fase administrativa. Todavia, considerando o pedido de republicação do edital do art. 52, §1º, da LRF, poderá o credor apresentar divergência administrativa ao Conselho da Administração Judicial, com os documentos que compõem o crédito de sua titularidade.

35. Em face do exposto, este Conselho requer seja determinado o cadastramento dos credores Suécia Veículos S.A., SOS Peças e Serviços Agrícolas Ltda., CAPEMISA Seguradora de Vida e Previdência S.A., Banco RCI Brasil S.A. e YARA Fertilizantes S.A. nos presentes autos, bem como suas intimações para ciência dos esclarecimentos prestados, cabendo aos interessados apresentar divergência administrativa no prazo assinalado no § 1º, do art. 7º, da Lei 11.101/05.

III. DOS PEDIDOS DE CADASTRAMENTO

36. Os credores Supergrabrás Energia S.A. (ID nº 10723856527), HOHL Máquinas Agrícolas Ltda. (ID nº 10723943136), Regional Telhas Indústrias e Comércio de Produtos Siderúrgicos Ltda. (ID nº 10724857412), Krominox Aços e Metais Ltda. (ID nº 10724874300), Comercial Automotiva S.A. (ID nº 10727639913) e Auto Americano S.A. Distribuidor de Peças (ID nº 10728008832),

pugnaram sejam autorizadas suas habilitações no feito, mediante cadastramento dos seus respectivos procuradores.

37. Assim, o Conselho de Administração Judicial requer seja realizado o cadastramento dos procuradores dos credores acima elencados.

IV. DOS PEDIDOS

38. Ante todo o exposto, o Conselho de Administração Judicial:

- a) Requer seja expedido o edital previsto no § 1º do art. 52 da Lei 11.101/2005, observando-se a Relação de Credores de ID nº 10700736380;
- b) Requer a juntada dos Relatórios Mensais de Atividades dos Recuperandos, relativos aos meses de abril e maio de 2026, em cumprimento ao art. 22, II, letra “a” e “c” da Lei 11.101/051, conforme documentos anexos;
- c) Requer a intimação dos Recuperandos para prestarem os esclarecimentos aos apontamentos realizados nos RMAs, inclusive em relação à aparente alienação de ativos e realização de pagamentos a credores concursais;
- d) Manifesta ciência da documentação apresentada e entende como cumprida a determinação contida na decisão de ID nº 10711573356;
- e) Reitera os entendimentos adotados no Relatório do Plano de Recuperação Judicial acostado ao ID nº 10710263652 e opina que os argumentos apresentados na petição de ID nº 10720960031 sejam analisados no momento processual oportuno, após eventual aprovação do Plano de Recuperação Judicial, em sede de controle de legalidade pelo d. Juízo;
- f) Informa que o Laudo Complementar de Essencialidade já está sendo confeccionado e será apresentado dentro do prazo assinalado na decisão de ID nº 10711573356;
- g) Requer seja determinado o cadastramento dos credores Suécia Veículos S.A., SOS Peças e Serviços Agrícolas Ltda., CAPEMISA Seguradora de Vida e Previdência S.A., Banco RCI Brasil S.A. e YARA Fertilizantes S.A. nos presentes autos, bem com sua intimação para ciência dos esclarecimentos prestados. no tópico II do presente petitório; e,

h) Requer seja realizado o cadastramento dos procuradores, conforme requerido aos IDs nº 10723856527, 10723943136, 10724857412, 10724874300, 10727639913 e 10728008832.

Termos em que pede deferimento.

Nova Lima/MG, 13 de agosto de 2026.



ROGESTON BORGES PEREIRA INOCENCIO DE PAULA
97146200663
Data: 13/08/2026 17:52
Verifique em <https://validar.iti.gov.br/>
Assinado digitalmente via whom.doc9

INOCÊNCIO DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ROGESTON INOCÊNCIO DE PAULA
OAB/MG 102.648

OTAVIO DE PAOLI
BALBINO DE ALMEIDA
LIMA:06429889602

Assinado de forma digital por
OTAVIO DE PAOLI BALBINO DE
ALMEIDA LIMA:06429889602
Dados: 2026.08.13 15:24:31
-03'00'

PAOLI BALBINO & BALBINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
OTÁVIO DE PAOLI BALBINO
OAB/MG 123.643



Documento assinado digitalmente
JOSÉ MAURÍCIO COSTA DE MELLO PAIVA
Data: 13/08/2026 17:45:40-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br/>

JOSÉ MAURÍCIO PAIVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
JOSÉ MAURÍCIO COSTA DE MELLO PAIVA
OAB/MG 118.202